



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4955/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6258/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DENOMINA COMO LOGRADOURO PÚBLICO A RUA CARLOS ALVES DA CUNHA, EM TRECHO SITUADO A PARTIR DO FINAL DA RUA JOÃO MUNIZ CONSTÂNCIO, ITAIPAVA - PETRÓPOLIS/RJ, EM FRENTE Nº440, NUMA EXTENSÃO DE 100,77 METROS DE COMPRIMENTO, POR APROXIMADAMENTE 6M DE LARGURA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Gil Magno, o qual “DENOMINA COMO LOGRADOURO PÚBLICO A RUA CARLOS ALVES DA CUNHA, EM TRECHO SITUADO A PARTIR DO FINAL DA RUA JOÃO MUNIZ CONSTÂNCIO, ITAIPAVA - PETRÓPOLIS/RJ, EM FRENTE Nº440, NUMA EXTENSÃO DE 100,77 METROS DE COMPRIMENTO, POR APROXIMADAMENTE 6M DE LARGURA”.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre Vereador Gil Magno, tem por objetivo denominar "Rua Carlos Alves da Cunha", o logradouro público, situado a partir do final da Rua João Muniz Constâncio, Itaipava - Petrópolis, em frente ao nº 440, com 100,77 metros de extensão e aproximadamente 6 metros de largura.

Justifica o autor que “A presente proposição faz-se necessária, pois a denominação da Rua em questão, beneficiará a todos os seus respectivos residentes, que necessitam de serviços públicos de segurança, escoamento, iluminação pública, abastecimento de água e acessibilidade. Ressaltamos que a denominação da Rua, bem como o zelo pelo bem público, já utilizado pelos moradores, atenderá cerca de 30 famílias”.

A falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para os moradores, especialmente para o reconhecimento de correspondências e encomendas. A inexistência

de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, conforme a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu **Art. 16**, § 1º, inciso **XI** e § 3º, compete ao Município ordenar seu território, segundo o interesse local e o bem-estar de sua população. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XI - Estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, tanto o Executivo quanto a Câmara Municipal têm competência normativa concorrente para Legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a matéria em questão foi alvo de decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou a existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes.

No julgamento do (RE) o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Vejamos:

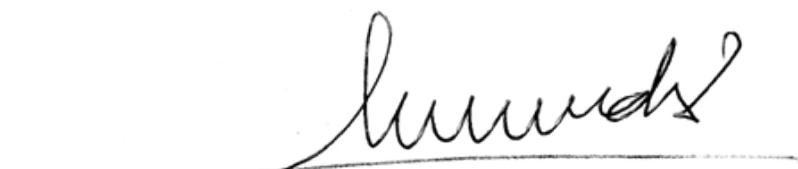
"...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se."

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

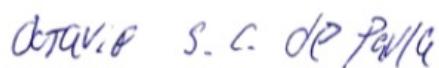
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 10 de junho de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal